

NOME COMERCIAL. Patronímio usado por duas sociedades mercantis. Uso permitido quando quem o usa, detém legitimamente tal direito. Recurso intempestivo (arts. 53 e 86 da Lei e do Regulamento do Registro do Comércio).

JOÃO LYRA DE FARIA

Procurador da Justiça no exercício
da Procuradoria da Junta Comercial

1. SUPERMERCADOS ZAFFARI LTDA. e GÊNEROS e CEREAIS PORTOALEGRENSE LTDA. interpuseram recurso contra ato da MM. Junta Comercial do RS que determinou o arquivamento de ZAFFARI S/A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, alegando em síntese, o seguinte:

a) as recorrentes que possuem os mesmos sócios, e todos com o patronímico "ZAFFARI", sendo a segunda, a principal cotista da primeira, têm seus atos constitutivos arquivados na JCRS;

b) que em dezembro de 1970, alguns sócios de GÊNEROS e CEREAIS PORTOALEGRENSE LTDA., constituíram outra sociedade, com o mesmo ramo de negócio — sob a denominação DOSUL — COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., originando-se uma disputa comercial, que teve como consequência a retirada de alguns sócios da segunda sociedade, cuja legalização se operou por via de alterações contratuais;

c) que, logo após, não cumprindo acordo firmado na alteração contratual, de não usar o patronímico "ZAFFARI" que continuaria como propriedade exclusiva da segunda GÊNEROS E CEREAIS PORTOALEGRENSE LTDA., como título identificativo de seus estabelecimentos, os componentes da firma — DOSUL — constituíram ZAFFARI S/A — Comércio de Alimentos;

d) que tal procedimento tem originado uma confusão insustentável para os recorrentes, eis que, mercadorias são descarregadas nos estabelecimentos dos recorrentes, como se vêem das inúmeras notas fiscais anexas, além de confusão nas relações bancárias, com fornecedores, transportadores, além de, em maior importância, a confusão no público consumidor, fregueses dos recorrentes, terceiros etc., gerando assim, incalculáveis prejuízos aos signatários pelo uso indevido do patronímico "ZAFFARI", de uso exclusivo, como ficou assentado, dos recorrentes;

e) que, a lei da propriedade industrial, proíbe o uso de marca, sendo assim ilegal o uso por ZAFFARI S/A — Comércio de Alimentos, do patronímico "ZAFFARI" como denominação social, e como nome de estabelecimento e marca;

f) que, finalmente, o intuito da recorrida é locupletar-se, com o prestígio de que goza a denominação ZAFFARI, — notória no RGSul, — por isso que, pede o cancelamento do registro de ZAFFARI S/A — Comércio de Alimentos.

2. A recorrida, notificada levantou, PRELIMINARMENTE, a intempestividade do recurso interposto, afirmando que teria se operado a PRECLUSÃO.

Alega que tendo transformado o tipo jurídico – DOSUL – Comércio de Alimentos Ltda para ZAFFARI S/A – Comércio de Alimentos, o ato de alteração, que foi também o de constituição da nova sociedade anônima, foi publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de janeiro, a pág. 11, constando dessa publicação na íntegra, a autenticação oficial da ata; que, trata-se de uma publicação oficial, embora mandada publicar pela parte interessada, e, que, assim sendo, no dia 28 de janeiro deste ano, teria se escoado o prazo decencial e de recurso, na forma dos arts. 53, “*caput*,” e 86, “*caput*”, da Lei e do Regulamento, respectivamente, do Registro do Comércio.

Ademais, na forma dos arts. 50 e 54 da Lei das Sociedades Anônimas, os interessados deverão publicar, não somente os atos constitutivos, como também, a autenticação dos mesmos, o que foi feito em data de 18 de janeiro deste ano. Que publicação oficial é aquela feita em órgão oficial do Estado, tanto pelo órgão administrativo estadual, como por qualquer interessado. Que em face disso, o recorrente deixou *PRECLUIR* o seu direito de recorrer, eis que, somente usou desse direito, no dia 29 de fevereiro, quando já havia transcorrido há muito, o seu direito.

3. No mérito, sustenta, também não assiste razão ao recorrente, eis que, com o advento da do Dec.-lei no 1.005, de 21/10/69, tal lei não contém dispositivo assegurando direito ao uso exclusivo do nome comercial, oriundo do registro que se faz no Registro do Comércio, e, por conseqüência, o motivo impediante, ou seja o inc. 9º do art. 38, da Lei no. 4.726/65, que teria sido revogado.

Que a Junta Comercial, com esse fundamento, nada opôs ao uso do patronímico “ZAFFARI”, nome de família, constituindo *BEM DE RAIZ*, direito cujo caso não pode negar ao respectivo titular. Não pode existir, por incompatível com o direito, dispositivo legal que o proíba. O titular do nome patronímico pode usá-lo sempre, por ser tal uso sempre legítimo, o que não pode fazer é usar nome patronímico de outrém, sem prévia licença deste. Pelo titular do patronímico, o uso é sempre legítimo e até necessário, quando se trata de uso comercial, em virtude do chamado princípio da veracidade.

4. PREFACIALMENTE – Parece-me inteiramente procedente a preliminar argüida relativa ao direito de recorrer por parte das impugnantes. Na verdade, tendo havido a publicação da constituição da sociedade anônima ZAFFARI S/A., em publicação oficial, dali deverá ser computado o prazo para a interposição do recurso. Não tendo, as recorrentes, usado do recurso no prazo de dez dias, ocorreu a *PRECLUSÃO*.

Desnecessário é fazer outras considerações a respeito do que se compreende como publicação oficial, eis que, *in casu*, ela se verificou no próprio órgão de divulgação do Estado. De outra parte, as sessões das Turmas e do Plenário da Junta Comercial têm caráter público, como é da essência do registro do comércio a publicidade de todos os seus atos.

Se a lei atribui responsabilidade para com terceiros à direção da sociedade anônima, após a publicidade oficial, como não se entender que tal ato publicitário

oporá para todos os efeitos, inclusive, o direito de recorrer?

Raciocinar em contrário, seria ilógico, se não absurdo.

Assim o recurso interposto pelas impugnantes, não poderá ser admitido, por intempestivo, eis que, não foi usado *oportuno tempore*.

5. **NO MÉRITO** – é também de se negar provimento ao recurso.

Verifica-se da espécie, que tanto recorrentes como recorrida, utilizam o mesmo patronímico em seus nomes comerciais. É nome de família, incluído no nome comercial das duas empresas, o que não é ilegal, pois ambas o usam legitimamente, pois a eles pertencem legalmente. O que não é registrável é a inclusão de patronímico que se não possa usar legitimamente.

Os componentes dos dois grupos empresariais em sua maioria, tem o patronímico "ZAFFARI", que não poderá ser objeto de acordo ou transação, podendo integrar o nome comercial pois é direito personativo dos sócios, independente da autorização dos recorrentes além de que, a recorrida é uma sociedade anônima, e as recorrentes têm o tipo jurídico de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o que é inconfundível, pois enquanto as recorrentes têm a denominação nos estabelecimentos – Supermercados ZAFFARI e Gêneros e Cereais Portoalegrense Ltda, a recorrida é Zaffari S/A – Comércio de Alimentos, sendo assim distintos, os títulos, e, portanto, não colidentes. Não vejo, assim como possa se operar a confusão, eis que, apenas o patronímico "ZAFFARI", é comum, havendo vários elementos diferenciadores, como se vê do acima enunciado.

Não raro, verifica-se casos de homonímia no comércio, sem nenhum laço de parentesco entre seus componentes, e impossível de proibição, eis que, exercem legitimamente a mercância, usando o seu próprio nome civil, devendo o respectivo órgão de registro do comércio, tomar as cautelas necessárias a fim de evitar a confusão entre os vários nomes iguais, eis que, há verdadeira pluralidade onomástica.

Não é outro o magistério de Henri ALART, em tais casos, citados pelo eminente mestre WALDEMAR MARTINS FERREIRA, (INSTITUIÇÕES DE DIREITO COMERCIAL, vol. 2o. pág. 297).

"Quando o homônimo exerce realmente seu comércio, quando desempenha papel sério, na casa de que faz parte, como sócio, não se lhe pode vedar o uso de seu nome patronímico, seja qual for a concorrência que possa fazer à rival, estabelecida e conhecida, há muito tempo, com o mesmo nome.

Em balde se pretenderia que tal indivíduo fosse levado a estabelecer-se a fim de beneficiar-se com a grande notoriedade adquirida, na mesma indústria, por outra casa antiga; isso se provado, não bastaria para impedir-lhe que comerciasse com o seu nome, a que tem direito incontestável".

Ora, se assim é quando apenas existe a homonímia, sem laços de parentesco de família, com mais forte razão, não se poderá impedir àqueles que detêm legitimamente o patronímico, como o caso em exame.

Somente uma disputa grupal, poderá ensejar uma impugnação como a deste recurso, pois que, ninguém poderá impedir que o uso do patronímico, legítimo e pessoal, seja motivo de abstenção de uso juridicamente protegido de quem a direito seu o exerce.

Cabe ao Registro do Comércio, por seu órgão, tomar as medidas necessárias e acauteladoras para que se evitem distorções no livre exercício do comércio, para prevenir confusões que a lei repele, mas, que a nosso ver, não existem na espécie.

Opino, pois, pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 1972.

OBSERVAÇÃO:

O recurso foi indeferido pelo Ministério de Indústria e Comércio, com fundamento neste parecer.